



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 23 /2018

Em 16 de Maio de 2018

Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dia de feriado, no município de Teixeira de Freitas-BA

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dia de feriados, no município de Teixeira de Freitas-Ba.

Art. 2º As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no caput do Art. 1º desta Lei, ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1º O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como, as sanções previstas no caput. desse artigo, serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os Recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicados em obras e serviços relacionados as questões energéticas e de abastecimento de água.

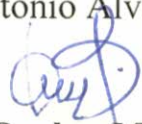
Art. 3º Compete a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º Fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e de água.

Art. 5º O corte de fornecimento de água e luz só será permitido com a presença (a), bem como, com sua respectiva autorização.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de Maio de 2018


Darlan Martins Lopes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 16/05/2018




CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente;
Nobres Vereadores,

A água e energia são serviços essenciais. Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas, assim como às vésperas dos feriados acontece a redução do horário de expediente, impedindo que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida.

Diante do exposto, venho perante vs^a solicitar o apoio dos demais nobres Pares nesse projeto, para que familiares não deixem de gozar de tais serviços.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de Maio de 2018

Darlan Martins Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 30 /2018

Em 16 de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 21 / 05 / 2018

gabury 12:21 h

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down e Microcefalia às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Teixeira de Freitas-Ba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os hospitais públicos ou privados do Município de Teixeira de Freitas-BA ficam obrigados a proceder o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down e Microcefalia às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com esta síndrome.

Parágrafo Único - A notificação oportuna de casos de Microcefalia para a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde é essencial para ativar o processo de investigação, visando à identificação das prováveis causas, assim como o acompanhamento da evolução desses casos.

Artigo 2º - Entende-se para efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as Casas de Saúde, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Postos de Saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Artigo 3º - A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a síndrome de Down e Microcefalia, tem como propósito:

I - Garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce;

II - Permitir a garantia e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento, para ajudar a criança com Down ou Microcefalia e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, qualidade do sono e prática de exercícios, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - Impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down e Microcefalia seja rapidamente identificado e comunicado;

V - Afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down e Microcefalia;

VI - Garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down e Microcefalia, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de maio de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer no Município de Teixeira de Freitas, a obrigação de registrar e comunicar imediatamente, por parte dos hospitais públicos e privados, o nascimento de recém-nascidos da síndrome de Down e Microcefalia, junto às entidades e associações que desenvolvem atividades voltadas para essa síndrome.

Com isso, a medida pretende impedir o diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico do bebê seja rapidamente comunicado, ajudando no acompanhamento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e mais oportunidade para seu desenvolvimento futuro.

A estimulação precoce desde o nascimento é a melhor maneira de promover o desenvolvimento dos potenciais da criança. Como afirma o Dr. Dráuzio Varella: "Crianças com síndrome de Down precisam ser estimuladas



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e a participação social" (<https://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome--dedown/>).

Nota-se que muitos pais ao receberem o diagnóstico de que seu filho tem Síndrome de Down ou Microcefalia, se sentem desamparados, pois não sabem como vão agir pela frente, tão pouco sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seus filhos sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

A presente proposição tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção da saúde, conforme seu art. 24, inciso XII: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; Vale registrar que o fato de que o projeto em questão propõe a simples comunicação entre hospitais públicos e privados, com as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com síndrome de Down, sendo que isso não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade.

Diante do acima exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de maio de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador